## Ref. Sessão : Plenária Ordinária Nº 651

DECISÃO : Nº PL **261/2016**

PROCESSO: Prot. **1054637/2016**

Interessado : **JONATAS JOSÉ MOREIRA PESSOA**

Assunto : Solicita Certidão tipo outras.

EMENTA. Nega provimento ao mérito, de que trata a solicitação do profissional **JONATAS JOSÉ MOREIRA PESSOA**., que solicita certidão para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA.

 **DECISÃO**

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **651** de 16 de novembro de 2016, Considerando a solicitação do profissional **JONATAS JOSÉ MOREIRA PESSOA**., que solicita certidão junto ao Crea-PB, para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA; Considerando que o mérito foi apreciado pela Assessoria Técnica detalhadamente e tendo em vista o interessado não apresentar documentação que atenda na íntegra a Decisão PL Nº 2087/2004, do Confea, indefere o mérito; Considerando que o processo seguiu para o plenário em atendimento a legislação, tendo o relator apreciado a matéria a luz da legislação e exarado parecer com o teor: “*CONSIDERAÇÕES: Considerando que o interessado está registrado sob o número CREA-PB nº 161036337 - 0, com o título de Engenheiro Civil e as atribuições profissionais iniciais de acordo com o art. 7° combinado com o 25 da Resolução 218/73, do Confea; Considerando que as atividades relacionadas ao georeferenciamento de imóveis rurais no âmbito do Sistema Confea/Crea, estão disciplinadas na Decisão PL -2087/2004, do Confea; Considerando que a referida decisão dispõe que os profissionais habilitados para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR são aqueles que, por meio de cursos regulares de graduação ou técnico de nível médio, ou por meio de cursos de pós -graduação ou de qualificação/aperfeiçoamento profissional, comprovem que tenham cursado os seguintes conteúdos formativos: a)Topografia aplicadas ao georeferenciamento; b)Cartografia; c)Sistemas de referência; d)Projeções cartográficas; e)Ajustamentos e ; f)Métodos e medidas de posicionamento geodésico; Considerando que os conteúdos formativos não precisam constituir disciplinas, podendo estar incorporadas nas ementas das disciplinas onde serão ministrados estes conhecimentos aplicados às diversas modalidades do Sistema; Considerando que o interessado apresentou para análise o Histórico Escolar do Curso de Graduação em Engenharia Civil (UFPB) e as Ementas das Disciplinas Topografia (60h) e Geoprocessamento (60h) ambas estão inseridas no referido Histórico Escolar, em anexo; Considerando que o exame dos citados documentos mostra que os conteúdos: Sistemas de referência; Ajustamentos e; Métodos e medidas de posicionamento geodésico não foram contemplados no decorrer da Graduação em Engenharia Civil o que se configura em desconformidade com as alíneas “c”, “e” e “f” do inciso I do item 2 da Decisão PL 2087, de 2004, do Confea, vide quadro de equivalência em anexo; Considerando que os profissionais que não tenham cursado os conteúdos formativos descritos no inciso I poderão assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR, mediante solicitação à câmara especializada competente, comprovando sua experiência profissional específica na área, devidamente atestada por meio da Certidão de Acervo Técnico – CAT; Considerando, por fim, que o requerente não atendeu aos itens I e IV da Decisão PL -2087/2004, do Confea, ou seja, não cursou os conteúdos formativos totais e nem apresentou CAT, relacionados com georeferenciamento; Considerando, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL -1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada Pertinente (CEECA) e por fim, pelo Plenário do Regional (...); Considerando que o requerente poderá adquirir atribuição através de cursos formativos com carga horária mínima de 360 horas contemplando as disciplinas citadas no inciso I da decisão, ministradas em cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação. Considerando o parecer da Assessoria Técnica aos Colegiados. PARECER: Diante do exposto, somos pelo INDEFERIMENTO da solicitação, tendo em vista que o mesmo, não atendeu na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, para fins de habilitação para georeferenciamento de imóveis rurais e cadastro no INCRA. Este é o nosso Parecer, Salvo melhor Juízo. Conselheiro EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS.”,* DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão a Eng. Agrª GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **Adilson Dias de Pontes, Luiz de Gonzaga Silva, Virgínia Odete Cruz Barroca, Evaldo de Almeida Fernandes, Mª Sallydelândia Sobral de Farias, Sérgio Barbosa de Almeida, Marcos Lázaro Quirino de Andrade, Antonio dos Santos Dália, Alberto de Matos Maia, Julio Saraiva Torres Filho, Edmilson Alter Campos Martins, Hugo Barbosa de Paiva Junior, Mª Aparecida Rodrigues Estrela, Otávio Alfredo Falcão de O. Lima, Maurício Timótheo de Souza, Antonio Mousinho Fernandes Filho, Dinival Dantas de França Filho, Martinho Nobre Tomaz de Souza, Luis Eduardo de Vasconcelos Chaves, Antonio Ferreira Lopes Filho, Mª Verônica de Assis Correia, Paulo Ricardo Maroja Ribeiro, Evelyne Emanuelle Pereira Lima, João Alberto Silveira de Souza, Aderaldo Luiz de Lima, Diego Perazzo Creazzola Campos** e **Iure Borges de Moura Aquino;** do Suplente **Walderley Mendes Diniz,** substituindo regimentalmente o respectivo titular.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 16 de novembro de 2016

Engª Agrª **GIUCÉLIA ARAÚJO DE FIGUEIREDO**

Presidente